

A DEMOCRACIA NA AMÉRICA

ALEXIS DE TOCQUEVILLE

Por Roberto Fendt

INTRODUÇÃO

Entre os fatos novos que me chamaram a atenção, durante a minha estada nos Estados Unidos, o que mais me impressionou foi a igualdade de condições. Descobri sem dificuldade a influência prodigiosa que ela exerce sobre a evolução da sociedade; ela dá à opinião pública uma direção definida, uma tendência certa às leis, máximas novas aos governantes e hábitos peculiares aos governados.

Logo percebi que esse mesmo fato estende a sua influência além dos costumes políticos e das leis, e que domina tanto a sociedade civil como o governo; cria opiniões, faz nascer sentimentos, sugere práticas e modifica tudo aquilo que ele mesmo não produz. Assim, à medida que estudava a sociedade americana, via cada vez mais na igualdade de condições o fato essencial, do qual parecia se originar cada fato particular, e o encontrava constantemente diante de mim, como um ponto de convergência para todas as minhas observações.

Parece-me fora de dúvida que cedo ou tarde chegaremos, como os americanos, à igualdade quase completa das condições. Com isso não quero de modo algum afirmar que devemos um dia necessariamente extrair, de um estado social semelhante, as mesmas conseqüências políticas que os americanos extraíram. Estou muito longe de dizer que os americanos tenham encontrado a única forma de governo democrático; mas é suficiente que nos dois países a causa geradora das leis e dos costumes seja a mesma, para que tenhamos um interesse imenso em saber o que ela produziu em cada um deles.

Não foi unicamente para satisfazer uma curiosidade que estudei a América; busquei aí ensinamentos que pudssemos aproveitar. Estariam enganados os que pensassem que eu quis fazer um panegírico. Também não propus uma forma geral de governo, porque não creio que haja alguma humanidade absoluta nas leis. Sequer pretendi julgar se a revolução social, cuja marcha parece irresistível, era vantajosa ou funesta para a humanidade. Admiti essa revolução como um fato consumado ou prestes a consumir-se; e, entre os povos em que ela ocorreu, procurei aquele no qual ela atingiu um desenvolvimento mais completo e pacífico, para discernir claramente quais as suas conseqüências naturais e os meios de a tornar proveitosa para os homens.

Reconheço que na América vi mais do que a América; procurei aí uma imagem da própria democracia, das suas inclinações, do seu caráter, dos seus preconceitos, das suas paixões; quis conhecê-la para saber, ao menos, o que poderíamos esperar ou reear dela.

II. DA ORIGEM DOS ANGLO-AMERICANOS E DE SUA IMPORTÂNCIA PARA O SEU FUTURO

Os povos guardam sempre as marcas da sua origem, que influenciam todo o resto de sua existência. Quando examinamos atentamente o estado político e social de um povo, nos convencemos de que não há sequer uma opinião, sequer um hábito, sequer uma lei, sequer mesmo um acontecimento que não possa ser explicado pela sua origem.

Os que emigraram para o território hoje compreendido pela União Americana eram diferentes entre si em vários aspectos, embora tivessem traços comuns e se achassem numa situação análoga. Provinham de um país agitado há séculos pelas lutas entre os partidos e onde as facções tinham sido, ora uma, ora outra, obrigadas a se colocar sob a proteção da lei. Em decorrência, sua educação política se aperfeiçoara nessa rude escola; e entre eles se propagaram mais noções dos direitos, mais princípios de verdadeira liberdade do que na maior parte da Europa.

Na época das primeiras imigrações, o governo comunal — esse fecundo germe das instituições livres — já penetrara profundamente nos hábitos ingleses e, com ele, o dogma da soberania do povo. As novas colônias da América continham, quando não o desenvolvimento, pelo menos o germe de uma completa democracia.

Ao partirem de sua pátria, os emigrantes não tinham qualquer idéia de superioridade uns sobre os outros; chegados à América, logo perceberam que o solo americano repelia categoricamente a aristocracia territorial. Para desbravar aquela terra rebelde eram essenciais os esforços constantes e interessados do próprio dono. Preparado o terreno, a sua produção não era suficiente para enriquecer, ao mesmo tempo, o proprietário e o agricultor. Por isso, a terra fragmentou-se em pequenos domínios que o proprietário cultivava sozinho. Ora, a aristocracia se prende e se apoia à terra; uma nação pode ter fortunas imensas e grandes misérias; porém, se essas fortunas não são territoriais, encontram-se nela pobres e ricos, mas não existe aristocracia.

Foi na Nova Inglaterra que se combinaram os dois ou três princípios que hoje constituem as bases da teoria social dos Estados Unidos. Diferentemente de quase todas as colônias, cujos pioneiros não tinham educação ou recursos e foram impelidos, ou pela miséria, ou pela má conduta, para fora dos países que os tinham visto nascer; ou ainda, eram especuladores ávidos e empreendedores de indústrias, os imigrantes que foram para a Nova Inglaterra pertenciam à classe média da metrópole. A sua reunião em solo americano apresentou, desde o início, o fenômeno singular de uma sociedade sem grandes senhores, nem povo, isto é, sem pobres ou ricos.

O que os distinguia de outros imigrantes era a própria finalidade da empreitada. Os Pilgrims pertenciam à seita inglesa que, pela austeridade de seus princípios,

denominava-se puritana. O puritanismo não era apenas uma doutrina religiosa; confundia-se também com as teorias democráticas e republicanas mais radicais. Na Inglaterra o principal foco do puritanismo situava-se na classe média — e foi dessa classe que saiu a maior parte dos imigrantes.

Chegados à América, as colônias que estabeleceram sempre gozaram de maior liberdade e de maior independência política do que as de outras nações — e foi essa uma das principais causas da sua prosperidade. Os imigrantes exerciam continuamente os direitos de cidadania. Nomeavam seus magistrados, faziam a paz e a guerra, estabeleciam regulamentos de polícia e criavam leis severas e austeras para si mesmos, muitas vezes reproduzidas verbatim dos textos sagrados, como se só devessem fidelidade a Deus. Essas leis tirânicas, contudo, não eram de forma alguma impostas, já que eram votadas pelos próprios interessados. Na verdade, os costumes eram ainda mais austeros e mais puritanos que as leis.

Ao lado de uma legislação penal, fortemente marcada pelo estreito espírito sectário e pela paixão religiosa, encontrava-se um conjunto de leis políticas que, formulado há duzentos anos, ainda agora está muito à frente do espírito de liberdade de nossa época. Os princípios gerais em que se baseiam as constituições modernas já se encontravam nas leis da Nova Inglaterra, incluindo a participação do povo nos negócios públicos, a livre votação dos impostos, a responsabilidade dos agentes do poder, a liberdade individual e o julgamento pelo júri.

Ali, já em 1650, a comuna está completa e definitivamente constituída. Em torno da individualidade comunal ligam-se fortemente os interesses, paixões, deveres e direitos, e impera uma vida política real, ativa, inteiramente democrática e republicana. Os cidadãos debatem em praça pública e na assembléia geral, como em Atenas, os assuntos que dizem respeito ao interesse de todos.

Exemplo do caráter original da civilização americana e da presença da religião são as diretrizes relativas à educação pública. Tendo em conta, diz a lei, “que um dos principais projetos desse antigo mistificador Satanás é manter os homens privados do conhecimento das Escrituras . . . persuadindo-nos a não usar as línguas, e a fim de que a sabedoria não fique enterrada nos túmulos de nossos pais, na igreja e na comunidade, e tendo o Senhor a assistir a nossos cometimentos...”, determina a lei que se criem escolas em todas as comunas e obriga-se os habitantes, sob pesadas multas, a encarregar-se do seu sustento. Não terá escapado ao leitor o preâmbulo dessas determinações: na América, é a religião que conduz o saber; é a observância das leis divinas que conduz o homem à liberdade.

O verdadeiro caráter da civilização anglo-americana é produto de dois elementos distintos, que muitas vezes se chocaram, mas que os americanos conseguiram combinar. Refiro-me ao espírito da religião e ao espírito da liberdade, de onde decorrem duas tendências diversas, mas não contrárias. No mundo moral, tudo é classificado, coordenado, previsto, decidido de antemão. No mundo político, tudo é agitado, contestado e incerto. Num, a obediência passiva, ainda que voluntária; noutro, a independência que desdenha a experiência e inveja toda autoridade.

Longe de se contradizerem, essas duas tendências parecem reforçar-se. A religião encara a liberdade civil como um nobre exercício das faculdades do homem, e o mundo político como um campo entregue pelo Criador aos esforços da inteligência. Livre e poderosa na sua esfera, satisfeita com o lugar que lhe é reservado, ela sabe que o seu império está mais bem implantado quando não reina senão pelas suas próprias forças e domina tendo apoio dentro dos corações.

A liberdade vê na religião a companheira de suas lutas e seus triunfos, o berço de sua infância, a fonte divina de seus direitos. Considera a religião como a salvaguarda dos costumes; os costumes, como a garantia das leis e penhor da sua preservação.

III. SITUAÇÃO SOCIAL DOS ANGLO-AMERICANOS

A situação social é geralmente resultado de um fato ou das leis, na maioria das vezes dessas duas causas; dado que ela existe, poderemos considerá-la como a causa primeira das leis, dos costumes e das idéias que regem a conduta das nações; aquilo que não produz, a situação social modifica. Para conhecer a legislação e os costumes de um povo, convém começar pela análise da situação social. A principal característica da situação social dos anglo-americanos é seu caráter eminentemente democrático.

Afirmei anteriormente que reinava uma igualdade muito grande entre os emigrantes que foram se estabelecer na Nova Inglaterra. Para isso contribuiu a influência das leis de sucessão. Estabelecidas de uma determinada maneira, as leis de sucessão reúnem, concentram e agrupam em um só a propriedade e o poder, e daí faz fluir do solo a aristocracia. Estabelecidas por outros princípios, produz o oposto: divide, partilha e dissemina os bens e o poder.

Quando as leis de sucessão permitem e ordenam a partilha igual dos bens do pai entre todos os filhos, os seus efeitos são de duas espécies. Primeiro, com a morte do proprietário os bens não só mudam de donos, mas também de natureza, já que fracionam-se continuamente, em porções cada vez menores. Segundo, elas afetam também a própria alma dos proprietários, destruindo a ligação íntima entre o espírito da família e a conservação da terra.

Ao contrário, entre os povos em que as leis de sucessão fundam-se no direito de primogenitura, os domínios territoriais passam de geração em geração, e o espírito da família se materializa na terra. Nos Estados Unidos, as leis de sucessão levaram a que as famílias dos grandes proprietários de terras se achem quase todas absorvidas na massa comum: não subsistem as distinções hierárquicas e a aristocracia.

Mas, na América, não são apenas iguais as fortunas. A igualdade estende-se até às próprias inteligências. Não creio que haja país no mundo onde se achem tão poucos ignorantes e tão poucos eruditos como na América. Estabeleceu-se ali um certo nível médio nos conhecimentos humanos, já que a instrução primária acha-se ao alcance de todos. O oposto ocorre com a instrução superior, produzindo uma multidão de indivíduos que têm noções semelhantes em matéria de religião, história, ciências,

economia política e governo. Ora, a desigualdade intelectual vem diretamente de Deus, e o homem não pode impedir que ela sempre ocorra. Na América, porém, embora as inteligências continuem desiguais, tal como o quis o Criador, o povo tem à sua disposição meios iguais para enriquecê-las.

Em decorrência, o elemento aristocrático, sempre frágil na América desde o seu nascimento, acha-se enfraquecido, e é difícil atribuir-lhe qualquer influência na condução dos negócios de Estado. Ao contrário, o tempo, os acontecimentos e as leis tornaram o elemento democrático não apenas preponderante, mas único. A América apresenta, pois, na sua situação social, o fenômeno de que os homens mostram-se mais iguais pela sua fortuna e pela sua inteligência do que o são em qualquer país do mundo.

As conseqüências políticas dessa situação são fáceis de deduzir. É impossível negar que a igualdade não acabe por penetrar no mundo político, como em toda parte. Não conheço senão duas maneiras de fazer reinar a igualdade no mundo político: ou todos os cidadãos têm direitos, ou ninguém os tem. É difícil encontrar um meio-termo entre a soberania do povo e o poder absoluto de um só.

Ora, é verdade que existe razão legítima para a igualdade, que induz os homens a desejarem ser fortes e respeitados, tendendo a elevar os pequenos ao nível dos grandes. Mas também se encontra no coração humano um gosto depravado pela igualdade, que leva os fracos a desejar atrair os fortes para o seu nível, e que leva os homens a preferir a igualdade na servidão à desigualdade na liberdade. Não se trata de dizer que os povos cuja situação social é democrática desdenham da liberdade; ao contrário, têm por ela um gosto instintivo. Mas a liberdade não é o objeto principal e contínuo de seu desejo; o que preferem, com um amor eterno, é a igualdade; lançam-se para a liberdade em impulsos rápidos e movimentos súbitos, e, se não alcançam a sua finalidade, resignam-se; mas nada poderia satisfazê-los sem a igualdade, e consentiriam antes em perecer que em perdê-la.

IV. DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO POVO NA AMÉRICA

É pelo dogma da soberania do povo que se deve começar a falar das leis políticas dos Estados Unidos. Na América, o princípio da soberania popular jamais está oculto ou estéril, como em outras nações; ele é reconhecido nos costumes e proclamado nas leis; estende-se com toda liberdade, e alcança sem obstáculos as suas últimas conseqüências.

Em nossos dias, o princípio da soberania do povo passou, nos Estados Unidos, por todos os desenvolvimentos práticos que a imaginação poderia conceber. Ora o povo em seu conjunto faz as leis, como em Atenas; ora deputados eleitos pelo sufrágio universal o representam e agem em seu nome, sob a sua vigilância quase imediata.

O povo participa da composição das leis, pela escolha dos legisladores, e da sua aplicação, através da eleição dos agentes do poder executivo; pode-se dizer que o

próprio povo governa, já que é frágil e restrito o que é deixado à administração. Esta se ressentida da sua origem popular e obedece ao poder de que emana. O povo reina sobre o mundo político americano como Deus sobre o universo. Ele é a causa e o fim de todas as coisas, tudo sai do seu seio, e tudo se absorve nele.

V. NECESSIDADE DE ESTUDAR O QUE SE PASSA NOS ESTADOS, EM PARTICULAR, ANTES DE FALAR DO GOVERNO DA UNIÃO

Examinaremos mais adiante a forma de governo, fundada na América no princípio da soberania do povo — quais os seus meios de agir, os seus entraves, as suas vantagens e os seus perigos.

Uma primeira dificuldade se apresenta. Os Estados Unidos têm uma constituição complexa. São duas sociedades distintas, ligadas entre si e encerradas uma dentro da outra, com dois governos completamente separados e quase independentes: um habitual e indefinido, que responde às necessidades quotidianas da sociedade o outro, excepcional e circunscrito, que só se aplica a certos interesses gerais. Trata-se, em suma, de vinte e quatro nações soberanas, cujo conjunto forma o grande corpo da União.

Examinar a União antes de estudar o estado é enveredar por um caminho cheio de obstáculos. A forma de governo federal, nos Estados Unidos, apareceu por último e não passa de uma exceção: a regra comum é o governo dos estados. Os grandes princípios políticos que regem a sociedade americana tiveram a sua origem e se desenvolveram dentro do estado; é ele, pois, que devemos conhecer, para termos uma chave do todo.

A vida política e administrativa desenvolve-se nos estados em três esferas: no primeiro grau encontramos a comuna (township), depois o condado, e por fim o estado. A comuna é a única associação perfeitamente natural, já que a sociedade comunal existe entre todos os povos, quaisquer que sejam os seus costumes e as suas leis. E se é o homem que faz os reinos e cria as repúblicas, a comuna parece existir diretamente das mãos de Deus.

Contudo, se é fato que a comuna existe desde que existem os homens, a liberdade comunal é rara e frágil. Um povo pode sempre estabelecer grandes assembléias políticas, desde que se encontrem em seu meio homens em que o saber substitui a experiência nos negócios de Estado. A comuna é composta de elementos mais rudes, que muitas vezes recusam sujeitar-se à ação do legislador.

A liberdade das comunas é a mais exposta às invasões do poder. Entregues a si mesmas, as instituições comunais quase não saberiam lutar contra um governo emprehendedor e forte; para defender-se com êxito, é preciso que tenham penetrado as idéias e os hábitos nacionais. Assim, enquanto a liberdade comunal não tiver se introduzido nos costumes, é fácil destruí-la; e ela pode introduzir-se nos costumes somente depois de ter, por muito tempo, subsistido nas leis. Portanto, sua solidez decorre da ação contínua das leis e dos costumes, das circunstâncias, e sobretudo do

tempo. Uma nação pode estabelecer um governo livre, mas sem as instituições não pode ter o espírito da liberdade.

Na comuna, como em toda parte, o povo é a fonte dos poderes sociais; mas em nenhum outro lugar o povo exerce o seu poder de maneira mais direta. Entre as nações onde impera o dogma da soberania do povo, cada indivíduo participa igualmente do governo do Estado. Assim, cada indivíduo é considerado tão esclarecido, tão virtuoso e tão forte como qualquer outro dos seus semelhantes. Por que, então, obedece à sociedade, e quais são os limites naturais dessa obediência?

A razão que leva o indivíduo a obedecer à sociedade é simples: a união com seus semelhantes parece-lhe útil, e ele sabe que essa união não pode existir sem um poder regulador. Em tudo o que lhe diz respeito, continua sendo senhor; é livre, e só a Deus deve contas das suas ações. Sabe que o indivíduo é o melhor e exclusivo juiz do seu interesse particular, e a sociedade não tem o direito de dirigir as suas ações, exceto quando se sente lesada pelo seu ato ou quando tem necessidade de reclamar o seu concurso.

A comuna, tomada em conjunto e com relação ao governo central, é como um indivíduo, ao qual se aplica o que acabo de expor. Portanto, a liberdade comunal nos Estados Unidos decorre do próprio dogma da soberania do povo. As comunas, em geral, só se submetem ao estado quando se trata de um interesse comum; em tudo o que só diz respeito a si próprias, continuam sendo independentes. Exemplo disso se verifica com relações aos impostos. Na França, o coletor do estado cobra os impostos comunais; na América, o coletor da comuna cobra os impostos do estado. Só isso basta para compreender o quanto diferem as duas sociedades.

Na comuna americana tomou-se o cuidado de dispersar o poder, a fim de interessar o maior número de pessoas pela coisa pública. O sistema americano, ao mesmo tempo em que divide o poder municipal entre grande número de cidadãos, não teme absolutamente multiplicar os deveres comunais. Dessa organização decorre que o habitante da Nova Inglaterra prende-se à sua comuna porque ela é forte e independente; interessa-se por ela porque concorre para dirigi-la; ama-a porque não tem de queixar-se da sorte dentro dela; situa nela sua ambição e o seu futuro; confunde-se com cada um dos episódios da vida comunal; naquela esfera restrita que se acha ao seu alcance, procura governar a sociedade; habitua-se com as formas sem as quais a liberdade só procede por meio de revoluções, deixa-se penetrar pelo seu espírito, toma gosto pela ordem, compreende a harmonia dos poderes, e por fim reúne idéias claras e práticas da natureza dos seus deveres, assim como da extensão dos seus direitos.

Depois da comuna vem o condado, que constitui o primeiro centro judiciário. Cada condado tem uma corte de justiça, um xerife para executar as decisões dos tribunais e uma prisão para confinar os criminosos. Há necessidades que se fazem sentir de maneira mais ou menos igual por todas as comunas do condado; era natural que uma autoridade central fosse encarregada de satisfazê-las. Limitados a essas, os administradores do condado têm um poder restrito e excepcional, aplicável a um número muito reduzido de casos previstos de antemão.

Há duas maneiras de diminuir o impacto da autoridade numa nação. A primeira é enfraquecer o poder no seu próprio princípio, tirando à sociedade o direito, ou a faculdade, de defender-se. O segundo meio consiste em dividir o uso de suas forças entre várias mãos; em multiplicar os funcionários, atribuindo a cada um deles todo o poder de que precisa para executar suas responsabilidades. Dividindo-se a autoridade, sua ação torna-se menos irresistível e perigosa, sem contudo destruí-la. Nos Estados Unidos não se procurou destruir o poder da sociedade no seu princípio nem de lhe contestar os direitos, mas limitou-se a dividi-lo no seu exercício. Dessa maneira objetivou-se tornar a autoridade grande e o seu agente pequeno, a fim de que a sociedade continuasse a ser bem regulada e permanecesse livre.

Falei das comunas e dos condados, e da sua administração. Resta-me falar do estado. O poder legislativo dos estados é confiado a duas assembléias: a primeira, o Senado, é um corpo legislativo; mas, às vezes, torna-se um corpo administrativo e judiciário. O outro ramo da legislatura, a Câmara dos Representantes, não participa do poder administrativo e só toma parte no poder judiciário acusando os funcionários públicos perante o Senado. Dividir a força legislativa para conter o movimento das assembléias políticas e criar um tribunal de apelação para a revisão da lei — tais são as vantagens que decorrem do sistema de duas câmaras nos Estados Unidos. O poder executivo do estado tem por representante o governador. O supremo magistrado está situado ao lado da legislatura como um moderador e um conselheiro. É um magistrado eleito, cuidando-se de só o eleger para um ou dois anos, de tal forma que fica sempre dentro de uma estreita dependência da maioria que o criou.

Cabe discutir agora o papel da centralização nos Estados Unidos. Existem duas espécies distintas de “centralização”, que é necessário distinguir. Concentrar num mesmo lugar ou numa mesma mão o poder de dirigir os interesses comuns a todas as partes da nação, como a elaboração das leis gerais e as relações com o estrangeiro, é instituir o que chamaria de centralização governamental. Concentrar da mesma maneira o poder de dirigir os interesses especiais de certas partes da nação, como, por exemplo, os empreendimentos comunais, é o que eu denominaria centralização administrativa.

A centralização governamental adquire uma força imensa quando se junta à centralização administrativa. Nos Estados Unidos não existe centralização administrativa. No entanto, a centralização governamental existe no mais alto grau. Esses dois tipos de centralização assistem e se atraem mutuamente, mas não devemos admitir que sejam inseparáveis. De fato, não posso conceber que uma nação possa viver e prosperar sem um poderoso governo centralizado. Mas sou de opinião que uma administração centralizada reduz incessantemente o espírito local. Embora tal administração possa, num dado momento, reunir todos os recursos disponíveis de um povo, ela prejudica a renovação desses recursos. Pode ajudar admiravelmente a transitória grandeza de um homem, mas não a prosperidade duradoura de uma nação.

VI. DO PODER JUDICIÁRIO NOS ESTADOS UNIDOS E DE SUA INFLUÊNCIA SOBRE A SOCIEDADE POLÍTICA

Já houve outras confederações fora da América; já se viram repúblicas noutras partes que não as terras do Novo Mundo; o sistema representativo é adotado em vários Estados da Europa; mas não creio que, até o presente, alguma nação do mundo tenha constituído o poder judiciário da mesma maneira que os americanos.

Os americanos retiveram as três características distintas do poder judicial: um juiz pode pronunciar uma sentença somente quando há um litígio; jamais se ocupa senão de casos particulares; e, para agir, precisa sempre ser provocado. E, se o juiz americano se assemelha aos magistrados das demais nações, está, contudo, revestido de um imenso poder político. Difere deles pelo simples fato de que os americanos reconheceram o direito de os juízes fundarem as suas decisões na Constituição, antes que nas leis.

A explicação desse fato acha-se no próprio princípio da Constituição americana. Na França, a Constituição é uma obra imutável, ou pelo menos assim é considerada; nenhum poder seria capaz de mudá-la. Na Inglaterra, o Parlamento tem o direito de modificar a Constituição, já que o Parlamento é, ao mesmo tempo, um corpo legislativo e um corpo constituinte.

Na América, as teorias políticas são mais simples e mais racionais. Nunca uma Constituição americana é tida como imutável, como na França; mas não poderia ser modificada pelos poderes ordinários da sociedade, como na Inglaterra. Constitui uma obra à parte, a qual, representando a vontade de todo o povo, obriga os legisladores e os cidadãos. Ela só pode ser mudada pela vontade do povo, conforme os processos que estabeleceram e nos casos previstos. Pode-se, pois, na América, alterar a Constituição; mas, enquanto ela existe, ela é a origem de todos os poderes. É a primeira das leis e não pode ser modificada por nenhuma lei.

É justo, portanto, que os tribunais obedeçam à Constituição, de preferência a todas as leis. Isso nos traz à própria essência do poder judiciário: escolher entre as disposições legais aquelas que mais o detêm é, de certa forma, o direito natural do magistrado. Quando se invoca, perante os tribunais dos Estados Unidos, uma lei que o juiz considera contrária à Constituição, ele pode recusar aplicá-la. Esse poder é o único que cabe particularmente ao magistrado americano, mas dele decorre uma grande influência política.

Na realidade, são poucas as leis cuja natureza lhes permite escapar durante muito tempo à análise judiciária, já que são poucas as que não ferem um dado interesse individual e que não possam ou devam ser invocadas pelos queixosos perante um tribunal. Ora, desde o dia em que o juiz recusa aplicar uma lei, em um dado processo, ela perde, no mesmo instante, uma parte de sua força moral. Aqueles que ela lesou tomam conhecimento de que existe um meio de se subtraírem à obrigação

de lhe obedecer; os processos se multiplicam e ela cai na impotência. Ocorre, então, uma de duas coisas: o povo muda a sua Constituição ou a legislatura revoga a lei.

A lei censurada não é destruída: a sua força moral é diminuída, mas o seu efeito material não fica suspenso. Somente pouco a pouco, e por força de golpes repetidos da jurisprudência, é que afinal vem a sucumbir. Ademais, não é difícil compreender que, encarregando o interesse particular de provocar a censura das leis, ligando intimamente a censura à lei a um processo, garante-se que a legislação não será atacada levianamente. Nesse sistema, a legislação não fica mais exposta às agressões quotidianas das facções. Assinalando as faltas do legislador, obedece-se a uma necessidade real: parte-se de um fato positivo e apreciável, já que tal fato deve servir de base a um processo.

Estou inclinado a crer que essa maneira de agir dos tribunais americanos é, ao mesmo tempo, a mais favorável à liberdade e à ordem pública. Se o juiz só pudesse atacar os legisladores aberta e diretamente, teria receio de opor-se a eles. Nesse caso, as leis só seriam atacadas quando o poder de que emanam fosse fraco, e obedecidas quando fosse forte; isto é, quando seria útil respeitá-las, as leis seriam atacadas; e seriam respeitadas quando se tornasse mais fácil convertê-las em um instrumento de opressão.

Mas o juiz americano é conduzido à arena política independentemente de sua vontade. Julga a lei somente porque é obrigado a julgar um processo. As questões políticas que deve resolver ligam-se aos interesses dos queixosos, e o juiz não poderia recusar-se a resolvê-las sem negar a justiça. É ao cumprir os estritos deveres impostos ao magistrado que ele desempenha o papel de cidadão. É verdade que, dessa forma, a censura judiciária, exercida pelos tribunais sobre a legislação, não pode estender-se indistintamente a todas as leis, pois existem aquelas que não podem jamais dar lugar à espécie de contestação que se denomina processo. E mesmo quando uma tal contestação é possível, pode ocorrer que a ninguém ocorra trazê-la perante uma corte de justiça.

Pela censura judiciária os americanos conferem, portanto, um imenso poder político aos seus tribunais. Mas, obrigando-se a não atacar as leis senão por meios judiciários, diminuíram muito os perigos desse poder.

VII. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na época em que a Constituição Federal foi formulada existiam apenas entre os anglo-americanos dois interesses que se opunham: o da individualidade, para os estados, e o da União, para o povo inteiro; para resolver esse conflito foi necessário encontrar uma conciliação.

As treze colônias que abandonaram o jugo da Inglaterra tinham, como já se disse, a mesma religião, a mesma língua, os mesmos costumes, quase as mesmas leis, e lutavam contra um inimigo comum. Por isso deviam ter fortes razões para se unirem e se absorver em uma mesma nação. Entretanto, tendo sempre tido uma existência à

Gracias por visitar este Libro Electrónico

Puedes leer la versión completa de este libro electrónico en diferentes formatos:

- HTML(Gratis / Disponible a todos los usuarios)
- PDF / TXT(Disponible a miembros V.I.P. Los miembros con una membresía básica pueden acceder hasta 5 libros electrónicos en formato PDF/TXT durante el mes.)
- Epub y Mobipocket (Exclusivos para miembros V.I.P.)

Para descargar este libro completo, tan solo seleccione el formato deseado, abajo:

